TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002056-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: CLAUDEMIR ELEUTERIO
Requerido: Maria Fernanda Piassi Pereira Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CLAUDEMIR ELEUTÉRIO ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de MARIA FERNANDA PIASSI PEREIRA ME.

Alegou o autor na inicial que vendeu seu veículo à requerida e que a mesma não providênciou a transferência do bem para o seu nome. Argumentou que tentou por diversas vezes a solução de tal pendenga, amigavelmente, mas sem sucesso. Requereu indenização por dano moral. Pediu a antecipação da tutela para o bloqueio do veículo bem como para que débitos referentes ao inanimado sejam lançados em nome da postulada. Culminou por pedir que a requerida seja obrigada a fazer a transferência do bem para seu nome, sob pena de multa.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela petição de fls. 18/19 o autor esclareceu que não chegou a comunicar a venda para a autoridade de trânsito e que entregou o recibo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

venda para a postulada para que esta tomasse referida providência. Argumentou que a financeira depositou em sua conta (dele autor) o valor do financiamento aprovado e que a partir de então, perdeu o contato com a requerida.

Devidamente citado (fls. 22), a requerida deixou de apresentar contestação (cf. fls. 24).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado no termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presume-se que a ré aceita como verdadeiros os <u>fatos</u> alegados na inicial (art. 319, CPC).

Nessa medida, ela <u>tem obrigação</u> de regularizar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido na portal e previsto, em destaque, em todos documentos de transferência de veículos, emitidos no Território Nacional.

Como se observa a fls. 13, até o momento o aludido inanimado "circula" em nome do autor, situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele claros inconvenientes.

Nessa linha de pensamento, o juízo deve emitir uma ordem de cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), *in verbis:* "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário

adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de <u>30 (trinta) dias</u>, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

E a clareza desse dispositivo dispensa maior esforço retórico.

No mais, tendo ocorrido a tradição é da adquirente o obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem após aquele ato (que nos autos foram indicados a fls. 11 e ss).

## Em relação ao pleito de Dano Moral

O art. 123 do Código de Trânsito determina que para a obtenção de novo certificado de registro, o proprietário tem trinta dias para a adoção das providências necessárias; mas, ao "vendedor", é imposta a responsabilidade de informar a alienação à autarquia, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por futuras penalidades (art. 134 do mesmo estatuto).

Essa responsabilidade do vendedor e do comprador é solidária até a data da comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito, até porque, enquanto não se receber tal comunicação o órgão de trânsito ignora o ato.

Verifica-se, no caso em questão, que o autor <u>não</u> comunicou a transferência do automóvel como deveria (v. Fls. 18/19), assumindo, desta forma, a responsabilidade pelos atos subsequentes. Portanto, tem grande parcela de responsabilidade nos dissabores que acabou experimentando.

Nesse sentido os seguintes arestos:

TJRJ-035793) APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. - (Apelação Cível nº 2005.001.02275, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Jesse Torres. j. 26.04.2005).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - COMPRA E VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA JUNTO DE DETRAN NÃO REALIZADA - RESPONSABILIDADE APELANTE - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POSTERIORES AO **MULTAS LAVRADAS EM NEGOCIO** NOME PROPRIETÁRIO ORIGINARIO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APELANTE QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES INTERMEDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA -**IMPOSSIBILIDADE** DANO MORAL RECURSOS DESPROVIDOS.

Como se tal não bastasse, o autor se limitou a receber notificação de cobrança do IPVA sem maiores consequências (seu nome não foi lançado em qualquer órgão de restrição).

\*\*\*

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar que a requerida, MARIA FERNANDA PIASSI PEREIRA ME, concretize a transferência do veículo para seu (dela) nome, em 10 dias, a contar da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão.

Caso o prazo definido passe "in albis", sem a referida transferência, esta sentença servirá como título para que o autor diligencie junto ao órgão de trânsito obtendo as devidas alterações no seu "sistema", constando no cadastro do inanimado, a requerida, MARIA FERNANDA PIASSI PEREIRA ME., como adquirente/financiada. Assim, o nome do autor deve ser excluído.

Reconheço, outrossim, que cabe a ela (ré) pagar ao autor os valores de IPVA, lançado sobre o inanimado a partir de maio de 2010, data da transação, conforme mencionado na portal.

Por fim, INDEFIRO o pleito de danos morais.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA